CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 321/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: DANIELL RENDALL

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Institui o Programa Educação Cidadã sobre Inteligência Artificial nas Escolas Públicas de Natal, com foco na inclusão de conteúdos introdutórios sobre IA, Robótica e Ética Digital no currículo do Ensino Fundamental II."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 321/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que institui o *Programa Educação Cidadã sobre Inteligência Artificial* nas escolas públicas do Município de Natal, com o objetivo de incluir, no currículo do Ensino Fundamental II, conteúdos introdutórios sobre inteligência artificial, robótica e ética digital.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

O Projeto de Lei visa implementar uma política educacional voltada à preparação dos alunos da rede pública municipal para os desafios do século XXI, a partir da inserção de temas como inteligência artificial, robótica e ética digital no currículo do Ensino Fundamental II, de forma interdisciplinar e integrada às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A proposta se justifica diante do impacto crescente das tecnologias digitais no cotidiano social e profissional, buscando combater o analfabetismo digital, reduzir desigualdades no acesso ao conhecimento e fomentar a cidadania digital crítica e consciente entre os jovens natalenses.

2.2. Constitucionalidade

A proposição encontra amparo nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem competência legislativa ao Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também se fundamenta no artigo 205 da Constituição Federal, ao prever que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, além do artigo 214, que estabelece como meta o desenvolvimento científico e tecnológico no ensino.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria despesa obrigatória, tampouco interfere na organização administrativa da Secretaria de Educação, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas e autorizativas.

2.3. Projeto Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), que estimula a inovação educacional e a adoção de tecnologias digitais na educação básica.

Além disso, é compatível com a Estratégia Nacional de Educação Digital, instituída pelo Decreto Federal nº 11.491/2023, que prevê como eixo estruturante a educação digital nas escolas públicas, inclusive com foco na formação cidadã.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa reforça o papel do Município na formulação de políticas públicas educacionais inovadoras e inclusivas.

Socialmente, o projeto representa uma ação estratégica para inclusão digital, desenvolvimento do pensamento crítico e estímulo à consciência ética no uso de tecnologias, contribuindo para a redução de desigualdades e o fortalecimento da educação pública municipal.

2.5. Viabilidade

A implementação do programa é viável, por não impor obrigatoriedade imediata de despesas, sendo passível de execução por meio da reorganização pedagógica, formação continuada de professores e parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

A flexibilidade prevista no projeto permite sua gradual integração ao sistema educacional municipal, com base em recursos já existentes e apoio de organizações parceiras.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 321/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, além de representar relevante contribuição para o avanço da educação cidadã e tecnológica na rede pública de ensino do Município do Natal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 11 de julho de 2025

TONY HENRIQUE

Vereador